



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/11/19

ITEM Nº47

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

47 TC-006787/989/16

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Elisângela Mazini Maziero Breganoli e Wanderley Fernandes Martins Júnior.

Período(s): (01-01-17 a 14-01-17) e (23-01-17 a 12-05-17), (13-05-17 a 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Carlos Henrique Lopes Faustino – Vereador.

Período(s): (15-01-17 a 22-01-17).

Advogado(s): Rosângela de Assis (OAB/SP nº 122.014), Djair Tadeu Rotta e Rotta (OAB/SP 341.378) e Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE MOCOCA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto– UR-06 (evento 105), notificaram-se os Responsáveis, Sra. Elisângela Mazini Maziero Breganoli – Prefeita e o Sr. Wanderley Fernandes Martins Júnior – Prefeito (eventos 108 e 123), bem como o Sr. Felipe Niero Naufel, atual Chefe do Executivo, para apresentarem justificativas.



A Sra. Elisângela Mazini Maziero Breganoli argumenta que não houve apontamento de irregularidade no período em que exerceu a chefia interina (evento 150.1), enquanto que o atual Prefeito (Felipe Niero Naufel) junta aos autos informação do Diretor do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de que o município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA por não fazer parte do Programa Município Verde Azul, noticiando que, em breve, haveria a edição do Plano Municipal de Resíduos Sólidos (evento 151).

Necessário esclarecer que o Prefeito eleito para o mandato 2017/2020, Senhor Cido Espanha, teve a candidatura impugnada. A Sra. Elisangela M. M. Breganoli (Presidente da Câmara), ocupou a Chefia do Executivo pelo período de 01/01 a 12/05/17 e, após eleição suplementar, tomou posse o Sr. Wanderley F. M. Junior, que renunciou em outubro/2018, assumindo o vice-prefeito, Sr. Felipe N. Naufel.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – índice C

- Falta de estrutura administrativa criada com cargos específicos para o setor.
- Os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento.
- Falta de relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade.
- Os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborar suas dotações.
- Autorização para a abertura de créditos adicionais por decreto em percentual (33,33%) acima do índice de inflação do período.



- Audiências públicas realizadas em dia de semana e em horário comercial (8 às 18 horas), inibindo a participação da classe trabalhadora no debate.
- Ausência de projetos destinados aos programas ou projetos originários da participação popular.
- Inexistência de levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento.
- Sistema informatizado da área não é descentralizado (Os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida).
- O Relatório de Atividades contém incoerências entre as metas previstas e os resultados alcançados dos programas e ações governamentais.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- O déficit da execução orçamentária de 7,88% fez aumentar o déficit financeiro retificado do ano anterior.

B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Indisponibilidade financeira para o pagamento das dívidas de curto prazo.

B.1.5. – PRECATÓRIOS:

- Depósitos efetuados na conta de precatórios judiciais mostraram-se inferiores ao montante determinado pelo Tribunal de Justiça.
- Liquidação parcial das importâncias afetas aos requisitórios de pequena monta.
- Incorreta contabilização das dívidas judiciais.
- A Prefeitura não efetua o controle e o acompanhamento dos pagamentos de precatórios realizados pelo DEPRE, bem como não contabiliza, em conta do ativo, os depósitos judiciais ainda não



baixados.

- Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2024.

B.1.6. – ENCARGOS:

- O Executivo deixou de repassar ao INSS a maior parte das contribuições patronais devidas.
- Recolhimentos intempestivos das quantias devidas ao FGTS e ao PASEP.

B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- As atribuições dos cargos em comissão não são definidas por meio de lei.
- Falta de exigência de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão.

B.1.9.1. - HORAS EXTRAS:

- Pagamento de horas extras de forma habitual e sem justificativas.

B.1.9.2. - FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS:

- Mudança na forma de concessão do benefício sem prévia autorização legal.

B.1.9.3. - VALES TRANSPORTE:

- Alteração na forma de concessão de vales transporte sem prévia autorização legal.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – índice C

- Os incentivos fiscais concedidos não são permanentemente avaliados



quanto à eficiência e ao alcance do retorno e resultados esperados.

- Falta de normatização da estrutura organizacional da administração tributária.
- Ausência de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir Notas Fiscais Eletrônicas por um determinado período ou apresentaram queda acentuada em suas operações.
- A Administração não adotou alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel para a cobrança do IPTU.
- A Prefeitura não realizou a atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores.
- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, em desacordo com a Resolução ANEEL n.º 414/10.

B.3.1. - BENS PATRIMONIAIS:

- Divergência entre os valores dos saldos apurados pelo Setor de Patrimônio e aqueles constantes do Balanço Patrimonial.

B.3.1.1. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA: GESTÃO DA FROTA E SUA MANUTENÇÃO:

- A maior parte das ocorrências apontadas na II Fiscalização Ordenada "Gestão da Frota e sua Manutenção", realizada em 27/04/2017, não foi regularizada até o encerramento das contas de 2017, com destaque à falha relativa à existência de veículos sucateados no pátio.

B.3.2. – ALMOXARIFADO:

- A maior parte das ocorrências apontadas na IV Fiscalização Ordenada "Almoxarifado", realizada em 29/06/2017, não foi regularizada até o encerramento do exercício.



C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- A Prefeitura não utilizou adequadamente o código de aplicação no empenhamento das despesas vinculadas ao FUNDEB.

C.2. IEG-M – I-EDUC – índice C+

- A Prefeitura não aplicou nenhum programa Municipal de avaliação de rendimento escolar no período.
- Existência de 216 crianças de zero a três anos à espera por vagas em creches.
- Menos de 25% dos alunos de creche, de pré-escola e dos anos iniciais do Ensino Fundamental concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017.
- O Município não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar.
- A Prefeitura possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por sala.
- A Administração possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno em sala de aula.
- O Executivo não conta com ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*.
- Apenas parte das escolas da rede Municipal possui biblioteca ou sala de leitura.
- A Prefeitura possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.
- Menos de 50% das creches, dos estabelecimentos de ensino pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental funcionavam em período integral durante o exercício de 2017.
- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano



de 2017.

- Apenas 02 das 06 escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam adaptadas para receber crianças com deficiência.
- Somente parte das escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possui quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m).
- Existência de unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados) .
- Falta de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.
- Apenas parte dos professores da Educação Básica conta com formação específica em nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.
- A Prefeitura possui mais de 10% do quadro de professores de creche, da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental como temporários.
- Falta da entrega do uniforme escolar à rede municipal de ensino.
- A frota escolar do município possui idade média acima de 7 anos, tempo ideal para uso dos veículos segundo o Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE.

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA: Verificação de Obras: Creche Escola:

- A obra de construção da creche escola não foi retomada.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – índice B:

- A quantidade de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município.
- A gestão Municipal não remunera ou premia os trabalhadores



considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.

- Realização de partos normais na rede SUS inferior a 70% do total.
- Apenas uma das 11 unidades de saúde possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).
- Os médicos da UBS não contam com sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico.
- A cobertura vacinal inferior a 100% no Município.
- Falta de cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas realizados 2017.
- Ausência de estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).
- Ausência do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.
- A Administração não possui o componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

E.1. - IEG-M – I-AMB – índice C+:

- Inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de lixo.
- Inexistência do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.
- falta do controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.
- Pequena parte da população do Município (2%) não é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada (subitem e);
- Ausência de ações e medidas de contingenciamento de água para os períodos de estiagem.



- Somente parte das escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realiza programa ou ação de educação ambiental.
- Apenas 25% dos servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.
- Inexistência do cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota Municipal.
- O Município não está habilitado junto ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local.
- A Prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência.
- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – índice B+

- Ausência do Plano de Mobilidade Urbana.
- Falta de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado.
- Apenas parte das vias públicas pavimentadas está devidamente sinalizada (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.
- Somente parcela das vias públicas no Município tem manutenção em conformidade com o "Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT".

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- A página eletrônica da Prefeitura necessita de alguns ajustes a fim de



atender plenamente as exigências da Lei de Transparência e permitir o amplo acesso à informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – índice B

- Inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, tampouco de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais.
- A Administração não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI.
- A Prefeitura possui Nota Fiscal Eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas.

H.2. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal:

Unidade de Economia da ATJ propõe a rejeição dos balanços à vista dos déficits orçamentário (7,88%) e financeiro (R\$ 42.242.672,49), das excessivas alterações orçamentárias (30,61% da despesa fixada inicial), da indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,22), da insuficiente liquidação da dívida judicial, da falta de repasse da maior parte (R\$ 11.191.650,71) do valor relativo às contribuições patronais ao INSS e do intempestivo recolhimento das quantias devidas ao FGTS e ao PASEP, ensejando o pagamento de multas no importe de R\$ 464.463,78 (evento 166.1).

Sob idênticos fundamentos, **Assessoria Técnica** (evento 166.2) e **Chefia de ATJ** (evento 166.3) manifestam-se pela desaprovação dos demonstrativos em perspectiva.



D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas à vista de ações insuficientes no eixo do planejamento, do excessivo percentual de alterações orçamentárias (30,61% da despesa inicialmente fixada), dos déficits financeiro de R\$ 42.242.672,49 e orçamentário de R\$ 13.030.904,21 (7,88% da arrecadação), da indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,22) e do insuficiente pagamento de precatórios e dos requisitórios de pequena monta do período (evento 176).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (déficit)	7,88%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,34%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitos de baixa monta?	NÃO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	PARCIAL
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	51,41%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	31,16%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	30,41%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **Favorável** (TC-000472/026/14)
Exercício de 2015: **Desfavorável**¹ (TC-002564/026/15)
Exercício de 2016: **Desfavorável**² (TC-004309/989/16-3)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ **TC-002564/026/15** – Contas da Prefeitura de Mococa – exercício de 2015 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário (5,91%) e financeiro (R\$ 18.160.082,27), da ineficiente cobrança da dívida ativa, do excesso de alterações orçamentárias (46,86% da despesa inicial fixada), da iliquidez para suportar as obrigações de curto prazo, da majoração de 11,16% da dívida fundada, da falta de quitação dos requisitórios de pequena monta (R\$ 122.854,91), do recolhimento parcial dos valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal e ao FGTS, bem como de irregularidades no setor de pessoal.

² **TC-004309/989/16** – Contas da Prefeitura de Mococa – exercício de 2016 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário de R\$ 11.384.870,14 (7,34% da receita arrecadada) e Financeiro de R\$ 33.262.867,66, da iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,26), do incremento de R\$ 17.769.070,38 no saldo da dívida ativa, das excessivas alterações orçamentárias (18,78% da despesa inicial fixada), do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do empenhamento, no último mês do mandato, de montante superior a um duodécimo da despesa prevista, dos extravagantes dispêndios com publicidade e da insuficiente destinação das verbas provenientes do FUNDEB (94,28%).



TC-006787/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,16%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	51,41%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,41%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,79%	7%
População	66.606 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 7,88%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 42.242.672,49	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento,	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Profissionais da Saúde.	
--	-------------------------	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--	---	----------------------------	--	---

Os documentos que instruem os autos indicam escorreito pagamento dos subsídios aos agentes políticos, sem que se tivesse operado a revisão geral anual no exercício.

O Executivo efetuou repasses à Câmara em valor (R\$ 3.150.000,00) correspondente a 2,79% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 112.994.339,46), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 3.150.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 3.150.000,00
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 3.150.000,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 112.994.339,46
Percentual resultante	2,79%

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 51,41% (R\$ 82.983.224,76) da Receita Corrente Líquida (R\$ 151.422.720,46) no período, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	78.063.332,71	77.768.808,43	79.774.454,21	82.983.224,76
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	78.063.332,71	77.768.808,43	79.774.454,21	82.983.224,76
Receita Corrente Líquida	152.242.068,87	153.775.700,28	158.747.461,64	161.422.720,46
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	152.242.068,87	153.775.700,28	158.747.461,64	161.422.720,46
% Gasto Informado	51,28%	50,57%	50,25%	51,41%
% Gasto Ajustado	51,28%	50,57%	50,25%	51,41%

Já o ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 31,16% da receita resultante de impostos (artigo 212 da

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



CF⁵) e 100% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

Entretanto, diante da piora da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 nota “B+” e 2017 – nota “C+”), caberá à Prefeitura aplicar o

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



programa de avaliação de rendimento dos alunos, expandir a capacidade de atendimento nas creches, realizar ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar, reduzir a quantidade de estudantes por turma e aumentar o espaço por aluno em sala de aula, desenvolver ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*, implantar biblioteca ou sala de leitura em todas as escolas da rede municipal, reduzir a quantidade de discentes por computador nas turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, ampliar o número de colégios que funcionam em período integral, adotar medidas para a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, adaptar as unidades de ensino para receber crianças com deficiência, promover os necessários reparos nas escolas, instituir programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, exigir formação específica em nível superior dos professores, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, diminuir a quantidade de docentes temporários e entregar uniformes aos discentes do município.

À saúde municipal direcionaram-se 30,41% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Todavia, diante da queda da nota alcançada em decorrência da aferição do IEGM - Saúde (2016 – “B+” e 2017 “B”), mister recomendar à origem que amplie a quantidade de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, adote medidas para a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, controle a frequência dos médicos por meio de ponto eletrônico, expanda a cobertura vacinal e as vistas aos imóveis para o controle vetorial da dengue, elabore estatística de número de dependentes químicos presentes no município



(drogas ilícitas), disponibilize o agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial e implante o componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O desempenho dos Índices Municipais de Cidades Protegidas (B+) e de Governança e Tecnologia (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

O índice "C+" atribuído ao i-Ambiente, bem assim a nota "C" conferida ao i-Planejamento e ao i-Fiscal apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Por outro lado, a excessiva abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 53.086.189,51) correspondente a 30,61% da despesa fixada inicial (R\$ 173.409.243,93) demonstram inadequado planejamento prejudicial ao equilíbrio das contas.

Aliás, a despeito dos oito alertas expedidos por este Tribunal sobre o descompasso entre as receitas e as despesas, os balanços indicaram déficit orçamentário de R\$ 13.030.904,21 (7,88%), que ensejou considerável expansão de 44,61% do déficit financeiro, alcançando patamar (R\$ 42.242.672,49) correspondente a mais de três



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

meses (94,20 dias) de arrecadação municipal (RCL - R\$ 161.422.720,46).

Além da iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 0,22), observou-se sensível involução dos resultados econômico (155,62%) e patrimonial (72,53) em relação ao antecedente exercício (2016).

O desequilíbrio seria ainda mais significativo se o Executivo tivesse liquidado a totalidade (R\$ 11.191.650,71) dos encargos devidos ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, bem assim o saldo de precatórios exigíveis em 2017 (R\$ 3.951.187,40).

Nada obstante, os documentos que compõem os autos dão conta de que a Prefeitura deixou de repassar ao INSS o montante de R\$ 11.191.650,71, correspondente à parcela patronal relativa às competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e décimo terceiro salário de 2017.

Consoante informações colhidas do doc.14.4 do relatório de Fiscalização, a maior parte (R\$ 7.188.402,90) da dívida do período (competências 04/17, 05/17, 06/17, 10/17, 11/17 e 13/17 integrou o acordo de parcelamento nº 624182649/18, firmado apenas no exercício subsequente (02.04.18). Assim, além de ofender o princípio da anualidade, o procedimento transferiu recursos antes vinculados no orçamento à liquidação de encargos sociais à finalidade diversa e de interesse do gestor.

Demais, os intempestivos recolhimentos dos valores devidos ao FGTS e ao PASEP acarretaram a incidência e o pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de multa e juros no expressivo montante de R\$ 464.463,78, em evidente prejuízo aos cofres do município.

Vinculada ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 94/16, a Prefeitura deveria depositar na conta do Tribunal de Justiça importância (R\$ 5.253.846,74) correspondente a 3,40% da Receita Corrente Líquida. Contudo, apesar do alerta expedido no relatório de acompanhamento do 2º quadrimestre de 2017, o Executivo pagou somente R\$ 1.644.309,35, restando a quitar a expressiva quantia de R\$ 3.609.537,39 no exercício em perspectiva.

Não bastasse, a Administração pagou apenas parte (R\$ 854.245,32) dos requerimentos de baixa monta incidentes no período (2017).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer Desfavorável** à aprovação das contas dos PREFEITOS DE MOCOCA relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que contabilize adequadamente os valores afetos à dívida judicial, exija nível superior de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão, restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal, corrija as divergências entre os valores dos saldos dos bens patrimoniais apresentado pelo setor e aqueles consignados no Balanço Patrimonial, adote medidas para debelar os defeitos observados na oportunidade em que se realizaram as Fiscalizações Ordenadas - Frota de Veículos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Almoxarifado e Obras Públicas (Creche), empenhe, de forma adequada, as verbas provenientes do FUNDEB, ajuste a página eletrônica do município às exigências da Lei de Transparência Fiscal e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR

JMCF